



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386795-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARINES CUEBAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2386795-62.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO : MARINES CUEBAS

VOTO nº 16572

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – Decisão que homologou os cálculos de atualização elaborados pelo perito judicial – Possibilidade de cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária – Alegado excesso não demonstrado – Decisão mantida.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 617/621 dos autos de primeira instância, que rejeitou a impugnação o laudo pericial de fls. 545/560. Intimou o executado para depositar o valor remanescente, sob pena de penhora.

Agravou o executado alegando haver erro de cálculo por indevida cumulação dos juros remuneratórios e moratórios, acarretando excesso de execução.

É O RELATÓRIO.

A decisão ora agravada é do seguinte teor:

“Há de se destacar que o contrato de caderneta de poupança entabulado entre as partes refere-se a espécie de negócio jurídico na qual o saldo existente na conta é mensalmente reaplicado, sendo certo que tal saldo é composto dos já discutidos juros e correção monetária, sendo indiscutível, destarte, que a remuneração do capital se integra ao principal, sendo tal importe a base para a incidência de novos juros.

Assim, verifica-se a existência de capitalização, plenamente legítima e inerente ao contrato de caderneta de poupança.”

Na verdade, da simples análise dos cálculos do perito judicial, verifica-se a correta incidência cumulada com os juros remuneratórios.

Anota-se que o Agravo de Instrumento n. 2026746-12.2016.8.26.0000 interposto pelo banco executado teve provimento na parte tão-somente dos honorários, constando de sua fundamentação:

“Cumulação entre juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Possibilidade - jurisprudência dominante desta c. Corte”

Consigne-se que os juros remuneratórios, mais a correção monetária, ambos desde a data em que a obrigação pactuada deixou de ser paga em fevereiro de 1989, mais juros moratórios, a partir da citação na fase da execução individual do julgado, não é o caso de bis in idem, se aplicados cumulativamente com os índices próprios.

Neste sentido:

“A jurisprudência do STJ já assentou o entendimento de que é possível a cumulação, na hipótese, dos juros remuneratórios com os juros moratórios.

Cita-se nesse sentido:

Comercial. Cédula de crédito comercial. Juros moratórios e remuneratórios. Cumulação. Possibilidade.

I - Os juros remuneratórios incidem até o efetivo pagamento da dívida mesmo que cumulem com juros moratórios e a correção monetária.”
(Grifo nosso STJ, REsp 721.484/PR; REsp 2005/0009470-5, Decisão Monocrática Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04.10.2005)

Daí a diferença apurada a menor pelo assistente do executado para o saldo remanescente.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do executado.

EDUARDO VELHO

Relator